



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.382, DE 2020 **(Da Sra. Paula Belmonte)**

Isenta os Empresários Individuais, Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI), as Sociedades Limitadas (LTDA), as Sociedades Anônimas (SA) e as Empresas Sem Fins Lucrativos, que permanecerem com o mesmo quantitativo de contratos de trabalhos até os 03 meses posteriores à publicação desta Lei, na forma que especifica, ficarão isentos do recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido, do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição para o financiamento da seguridade social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1143/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Paula Belmonte – CIDADANIA/DF

Apresentação: 01/04/2020 11:18

PL n.1382/2020

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Da Sra. Paula Belmonte)

Isenta os Empresários Individuais, Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI), as Sociedades Limitadas (LTDA), as Sociedades Anônimas (SA) e as Empresas Sem Fins Lucrativos, que permanecerem com o mesmo quantitativo de contratos de trabalhos até os 03 meses posteriores à publicação desta Lei, na forma que especifica, ficarão isentos do recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido, do imposto de renda das pessoas jurídicas e da contribuição para o financiamento da seguridade social.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Os Empresários Individuais, Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI), as Sociedades Limitadas (LTDA), as Sociedades Anônimas (SA) e as Empresas Sem Fins Lucrativos, que permanecerem com o mesmo quantitativo de contratos de trabalhos até os 03 meses posteriores à publicação desta Lei, na forma que especifica, ficarão isentos:

I - Do recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido, a que se refere a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

II - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

III - Do recolhimento da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput:



I - Aplica-se conforme o percentual de permanência dos contratos de trabalho, proporcionalmente até o importe do limite máximo de 80% e mínimo de 50% de isenção.

II - Fica condicionada à comprovação de vínculo profissional, por contrato social, registro na carteira profissional, ficha do empregado ou contrato de trabalho.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos financeiros no ano deste exercício, em razão do Decreto nº 06, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo isentar os Empresários Individuais, Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI), as Sociedades Limitadas (LTDA), as Sociedades Anônimas (SA) e as Empresas Sem Fins Lucrativos, do recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), da contribuição para o financiamento da seguridade social e do imposto de renda das pessoas jurídicas, por 03 meses, de acordo com a condicionalidade de não demitir seus empregados nesse período, em razão do momento sensível em que vivemos, a Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

É inegável que a Pandemia do Coronavírus tem e terá efeitos devastadores no mundo. Tais efeitos terão três prismas principais, o sistema de saúde, bem como, e diretamente relacionado, a vida das pessoas que dele dependem, e a economia, em todos os seus níveis. Sendo assim, é necessário, que os 03 poderes, dentro das suas respectivas atribuições, anunciem e elaborem medidas emergenciais para amparar a Nação.

No que concerne à economia, conforme o Presidente do Sebrae, Senhor Carlos Melles, “é esperada uma redução geral da atividade econômica, em especial dos setores de comércio e serviços”, de maneira que, ainda segundo ele, os possíveis segmentos que serão mais prejudicados são os negócios ligados a eventos, turismo, entretenimento e gastronomia, e, até os setores de agronegócios, imobiliárias, setor de veterinária e “pet shop”, que tendem a ter a sua demanda estável, terão impacto.¹

É fato que atividade econômica, que contém a economia produtiva, desempenha papel fulcral para a prosperidade da população nacional, para que, a partir dela, os cidadãos tenham a oportunidade de ter emprego, serviços e aumento da atividade comercial, o que acaba por

¹<https://www1.folha.uol.com.br/mpme/2020/03/credito-para-capital-de-giro-ajuda-empresario-a-enfrentar-crise-do-coronavirus.shtml>



propiciar o crescimento econômico. Entretanto, para que seja possível o desenvolvimento econômico é fundamental que o cenário seja propenso, o que não vem ocorrendo a partir do isolamento social horizontal determinado na maioria dos estados brasileiros.

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT) o impacto do cenário econômico pessimista que se deu a partir do Coronavírus pode ser pior que a crise global de 2008, que destruiu 22 milhões de vagas, e, agora, pode gerar até 24,7 milhões de desempregados. O Diretor-geral da OIT, Guy Ryder indicou que “não é só mais uma crise global de saúde, é uma crise global do mercado de trabalho”. Sendo assim, é necessário tomar medidas de prevenção e incentivar os empregadores a permanecerem com o quadro de empregados intacto, dando a eles, no caso do presente projeto de lei, isenção fiscal.

Conforme fala de Paulo Skaf, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), se a crise da saúde for combatida, vai ser possível recuperar a economia, “eu penso que agora é momento de união, união de todos os brasileiros, poderes, união da sociedade”.

Neste trilhar, diante do exposto, rogo apoio dos parlamentares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2020.


PAULA BELMONTE
Deputada Federal - Cidadania/DF



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 22, de 1988, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

b) no caso de incorporação, fusão, cisão ou encerramento de atividades, a base de cálculo é o resultado apurado no respectivo balanço;

.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020,

nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO